

(Ac.1a.T.-00718/82)

MA/lkm

SERVIDOR AUTÁRQUICO - EMPREGADO REGIDO PELA CLT - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA e Se à época da transformação da regime - de estatutário ao da CLT, ficaram garantidos direitos, vantagens e prerrogativas ao ex-servidor, o fato de determinada lei que previa vantagem ser revogada não alcança a situação constituída com a transformação. As vantagens anteriormente asseguradas pela norma legal, passaram, com a formalização do contrato de trabalho e por integração, a fazer parte deste, não podendo ser negada ao empregado sob alegação simplória de não mais estar vigente a lei que inicialmente as previam. Lançadas em contrato de trabalho, as vantagens tomaram nova origem e natureza deixando de ser estatutárias para adotar-se aos trabalhistas, ficando qualquer modificação sob o alcance do salutar preceito do artigo 468, da CLT - ilícita aquela que não conte com a concordância do empregado e, contando, seja ao mesmo que judicial.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-2231/81, em que é Recorrente, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA e, Recorrido, SEBASTIÃO ELI PAIM DO NASCIMENTO.

O Egrégio Regional houve por bem reconhecer o direito do ora recorrido de ter contado 1/6 do tempo de serviço, por ano prestado, para efeito de pagamento dos proventos da inatividade.

Dai o recurso de revista da reclamada - fls.

fla. 136/142 - no qual sustenta que a Lei nº 4.585/63, revoga da pela de nº 5.846/69, não é aplicável à hipótese face até mesmo ao disposto no artigo 12, da Lei nº 4.136, que, ao cudar da passagem dos servidores autárquicos da Comissão Estadual de Energia Elétrica para os seus Quadros, o fêz assegu - rando os direitos, vantagens e prerrogativas já adquiridos e previstos na legislação então em vigor. Articula, ainda, com o entendimento segundo o qual em sendo a Lei nº 4.136 anterior a de nº 4.585, aquela não teria garantido os direitos previstos nesta última.

O recurso de revista vem baseado em violação a texto de lei - artigo 13, da Constituição Federal e artigo 88, da Constituição do Rio Grande do Sul, e em divergência jurisprudencial.

O despacho de admissibilidade está às fls. 153/154, figurando a seguir as contra-razões de fls. 157/160, nas quais o recorrido aponta ausência de especificidade do a resto apontado como divergente.

O parecer da ilustrada Procuradoria - fls. 163 é pelo desprovimento do recurso.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DO CONHECIMENTO:

2.1.1. Da violação aos Preceitos Referidos no Relatório.

Os aludidos preceitos vinculam a remuneração dos funcionários públicos e servidores estaduais e municipais aos limites máximos de remuneração estabelecidos na legisla - ção federal. Todavia, a hipótese dos autos não está a envol - ver funcionário ou servidor público, mas sim antigo servidor aproveitado quando da transformação da Companhia Estadual de Energia Elétrica.

O regime que passou a disciplinar as relações

relações entre as partes ora em litígio, após a transformação ocorrida em 1964, foi o da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, o fato de à época da transformação haver sido garantido qualquer direito adquirido, não tem o efeito de transmutar a situação do ora recorrido de empregado regido pela CLT, em funcionário público. Conforme consta consignado no acórdão regional, as normas da legislação estadual teriam passado a integrar o contrato de trabalho existente entre as partes, de resto regido pela CLT. Impossível é sequer vislumb^{ar}, na decisão atacada, violação aos aludidos preceitos, claros no que disciplinam apenas limitação de remuneração de servidores estaduais e municipais, dentre os quais não se enquadram o recorrido.

2.1.2. Da Divergência Jurisprudencial.

Neste ponto, a impugnação do recorrido, ao alegar ausência de especificidade do aresto apontado como divergente, não procede. A leitura do trecho do acórdão citado às fls. 138 revela que, no julgamento que o originou foi apreciada a aplicação da Lei nº 4.585, da mesma forma que na hipótese dos autos. Portanto, tenho como configurada a divergência jurisprudencial, fato autorizador do conhecimento do recurso.

2.2. NO MÉRITO:

A hipótese é realmente interessante.

A transformação da Comissão Estadual de Energia Elétrica na ora recorrente foi prevista mediante Lei de 13-09-61 - de nº 4.136. Todavia, conforme consta lançado no acórdão e confirmado nas razões de recurso, a transformação apenas ocorreu em 1964. Partindo da redação do artigo 12, da aludida lei, pela qual restaram assegurados direitos, vantagens e prerrogativas "previstos na legislação em vigor", articula a recorrente com a impossibilidade de se considerar assegurado benefício previsto em diploma legal editado cerca de 2 anos após - Lei nº 4.585/63. Mas, ^oassim fazer, apega-se a recorrente à forma de interpretação - a verbal - que, em

embora sedutora, não leva na maioria das vezes ao alcance do preceito legal. Pela interpretação teleológica tem-se que o objetivo do legislador foi garantir aos empregados que passassem da condição de servidores autárquicos a empregados regidos pela CLT, os direitos até então alcançados. Logo, se à época da transformação havia norma jurídica assegurando a contagem de 1/6 do tempo de serviço, tem-se que tal direito passou a integrar o contrato de trabalho celebrado. No caso, é evidente que a revogação da mencionada lei apenas surtiu efeitos em relação aos servidores públicos, porquanto, no tocante ao recorrido, o direito à contagem do aludido tempo de serviço passou, com a transformação, a repousar não mais em legislação estadual, mas sim no próprio contrato de trabalho, mediante a integração assegurada pela lei que previu a transformação.

Destarte, bem andaram a MM. Junta e também o Egrégio Regional ao deferirem ao ora recorrido o direito pleiteado, valendo notar que no Acórdão regional não se tem notícia da ausência de atendimento a qualquer dos requisitos inicialmente previstos na Lei nº 4.585, para aquisição do direito, cujos preceitos - repita-se - passaram a integrar o contrato de trabalho firmado. Ressalto, mais uma vez e embora desnecessário, que não se trata de aplicação de norma legal revogada, mas sim, de estrita observância de cláusula contratual, fora do alcance de qualquer modificação prejudicial ao empregado, por força, justamente, do artigo 468, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. CONCLUSÃO:

A C O R R A M os Ministros da 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revis

revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 23 de março de 1982.

COQUEIJO COSTA - Presidente da 1a. Turma.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Relator.

Ciente: JOSÉ MARIA CALDEIRA - Procurador.

